



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2026

Dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e sobre a sucessão de seus direitos e de suas obrigações pelo Estado e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, que dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e sobre a sucessão de seus direitos e de suas obrigações pelo Estado, cuja dissolução, liquidação e extinção já haviam sido autorizadas pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017, e estabelece outras providências.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a extinção da COHAB/SC tem por finalidade concluir, de forma juridicamente segura e administrativamente ordenada, o processo de liquidação da Companhia, promovendo a assunção, pelo Estado de Santa Catarina, do acervo patrimonial, documental, contratual e obrigacional remanescente, inclusive da carteira de mutuários, das ações judiciais e das medidas necessárias à regularização fundiária dos imóveis vinculados à política habitacional anteriormente executada pela empresa estatal, transferindo-se à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) a coordenação da política pública de regularização fundiária dela decorrente.

Para tanto, o Projeto de Lei altera, em seu Anexo Único, o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, criando 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, nível DGS-2, na estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, destinados ao exercício de atribuições de direção, gerência e assessoramento superior necessárias à condução da política pública sucessora da extinta Companhia.

Os autos encontram-se instruídos com o processo administrativo que subsidiou a elaboração da proposição, no qual constam a Exposição de Motivos, a Justificativa técnica, a Estimativa de Impacto Financeiro e as manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos competentes do Poder Executivo, em conformidade com o rito previsto para sua tramitação interna.

Apresento, na qualidade de Relator, Emenda Modificativa ao art. 2º e ao Anexo Único do Projeto de Lei. A Emenda tem por objetivo assegurar o aproveitamento dos empregados públicos concursados ou estabilizados da extinta COHAB/SC — em número reduzido, correspondente a 6 (seis) empregados —, mediante sua vinculação à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), em quadro especial em extinção, preservando-se o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, com extinção dos empregos à medida que vagarem.

A proposta não pretende alterar ou impedir o processo de extinção da COHAB/SC, já disciplinado no Projeto de Lei, limitando-se a disciplinar a destinação funcional de reduzido número de empregados públicos concursados, de modo a compatibilizar o interesse público com os princípios da eficiência, da continuidade administrativa e da valorização do servidor público. O aproveitamento

desses empregados evita a perda do conhecimento técnico e institucional por eles acumulado ao longo dos anos, conhecedores da estrutura administrativa estadual e das peculiaridades das políticas habitacionais anteriormente executadas pela Companhia, circunstância que reduz custos de adaptação, treinamento e curva de aprendizagem na transição das atividades da extinta COHAB/SC para a SAS.

A Emenda tem, ainda, como paradigma o tratamento conferido, em situação análoga, aos empregados públicos concursados da extinta Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR, aos quais a Lei Estadual nº 18.646, de 5 de junho de 2023, assegurou permanência em quadro especial, com preservação do regime celetista e dos direitos decorrentes do último acordo coletivo, até a extinção natural dos empregos, não havendo razão jurídica ou administrativa para conferir tratamento distinto aos empregados concursados da COHAB/SC, cujas circunstâncias são substancialmente semelhantes.

Nos termos do despacho de distribuição, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em cumprimento ao disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade do Projeto de Lei e da Emenda a ele apresentada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, a matéria [I] insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados para disciplinar a extinção de sociedade de economia mista e a organização de sua Administração Pública, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República; e [II] foi apresentada pelo Governador do Estado, observado o princípio da simetria ou do paralelismo das formas, segundo o qual a extinção de sociedade de economia mista, tal como sua criação, depende de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição da República, e dos incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado. Assim, não se verifica vício de inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição limita-se a regulamentar os efeitos práticos e necessários da extinção da COHAB/SC, já autorizada pela Lei nº 17.220, de 2017, disciplinando a sucessão de direitos e obrigações pelo Estado e a organização administrativa indispensável à continuidade das políticas públicas correlatas, não se identificando incompatibilidade com normas ou princípios da Constituição da República ou da Constituição do Estado.

Em relação à legalidade, a proposição promove a conclusão do processo de liquidação da Companhia nos termos já autorizados pela legislação de regência, atribuindo à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a coordenação da política pública de regularização fundiária e, à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria-Geral do Estado, as competências patrimoniais e de representação judicial correlatas. Também não prospera eventual alegação de afronta ao art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em razão do período eleitoral. Isso porque a proposição não autoriza nomeações, contratações ou admissões de servidores efetivos, limita-se, tão somente, à criação de cargos e funções, cuja eventual implementação dependerá de atos administrativos futuros. Ademais, tratam-se apenas de funções comissionadas, circunstância exceptuada pela própria legislação eleitoral, conforme dispõe a alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ao ressaltar "a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e

designação ou dispensa de funções de confiança". Assim, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a proposição e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

Quanto à Emenda Modificativa que ora apresento, cumpre registrar que, é admissível. No caso, a Emenda não cria cargos ou empregos novos, tampouco amplia o quantitativo de pessoal do Estado, limitando-se a realocar, em quadro especial em extinção vinculado à SAS, empregados públicos concursados ou estabilizados já pertencentes ao quadro da extinta COHAB/SC, preservando-lhes o regime celetista e os direitos adquiridos, com extinção dos empregos à medida que vagarem. Não se identifica, portanto, vício de iniciativa a obstar a sua admissibilidade.

Sob o aspecto do impacto financeiro, a estrutura de 4 (quatro) cargos comissionados, nível DGS-2, criada pelo Projeto de Lei na SAS, apresenta impacto estimado em R\$ 73.240,78 (setenta e três mil, duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) mensais, correspondente a R\$ 585.926,24 em 2026, R\$ 883.283,81 em 2027 e R\$ 887.678,26 em 2028, consoante apurado pela Secretaria de Estado da Administração e ratificado pelo Grupo Gestor de Governo.

A Emenda, por sua vez, acresce ao impacto financeiro da proposição a manutenção, em quadro especial em extinção, dos 6 (seis) empregados públicos concursados remanescentes da extinta COHAB/SC, com posterior transferência para a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), representando custo estimado de aproximadamente R\$ 95.716,60 mensais, equivalente a R\$ 1.148.599,20 em base anual. Não obstante, referido montante permanece significativamente inferior às despesas atualmente suportadas pela própria COHAB/SC com pessoal, ainda que somadas ao novos 4 cargos criados pela redação original do PL, que, no exercício de 2025, alcançaram aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais, revelando-se plenamente compatível com a economia projetada pelo próprio Governo do Estado em razão da extinção da Companhia.

Ademais, as estimativas governamentais de economia não consideram os expressivos custos rescisórios que decorreriam da dispensa dos 6 (seis) empregados públicos concursados remanescentes, de modo que a solução proposta pela Emenda, além de evitar tais desembolsos imediatos, preserva a experiência técnica e o conhecimento institucional acumulados por esses profissionais, evitando a perda de mão de obra qualificada para a Administração Pública. Soma-se a isso o fato de que a despesa não possui caráter permanente, uma vez que os empregos integram quadro especial em extinção, extinguindo-se gradativamente à medida que vagarem, o que faz com que o impacto financeiro seja progressivamente reduzido até sua completa eliminação. De toda sorte, eventual análise mais aprofundada acerca da suficiência das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da efetiva absorção dessa despesa pelas economias decorrentes da extinção da COHAB/SC insere-se no âmbito de competência da Comissão de Finanças e Tributação, a quem incumbe apreciar, de forma específica, os aspectos fiscais e orçamentários da proposição.

No que concerne à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tanto do Projeto de Lei quanto da Emenda Modificativa, não se identificam óbices à tramitação da matéria, porquanto as proposições revelam-se compatíveis com os princípios que regem o ordenamento jurídico, observam as disposições regimentais pertinentes e atendem, em especial, aos preceitos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, em cumprimento aos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0466/2026 e da **Emenda Modificativa** que ora apresento, cujo inteiro teor segue anexado ao final deste Relatório e Voto.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 04/08/2026, às 13:42.
